



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 23 de julho de 2021.

-PARECER-

CMP DSL N° 5954/2021 SSM

EMENTA: Parecer Jurídico à análise da legalidade do Projeto de Lei n.º 5954/2021, que dispõe sobre “O atendimento preferencial aos ostomizados nos locais que especifica e dá outras providências”.

Cuida o presente parecer, objetivando analisar o Projeto de Lei n.º 5954/2021, que dispõe sobre “O atendimento preferencial aos ostomizados nos locais que especifica e dá outras providência”, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Gil Magno, objetivando o atendimento preferencial as pessoas ostomizadas na administração pública direta e indireta, nas concessionárias de serviços públicos, empresas privadas e estacionamentos localizados no Município de Petrópolis.

É o sucinto relatório.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DO MÉRITO.

Compulsando os presentes autos, verificamos que a presente matéria contida no presente Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Gil Magno está no rol das matérias de competência Municipal, art. 30, inc. I, da CRFB e iniciativa parlamentar local, descritas no art. 59, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis e não descritas dentre das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, previstas no art. 60, da LOMP, com exceção do disposto no art. 3º, da presente proposição:

Lei Orgânica do Município de Petrópolis

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifos nossos)

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. (grifos nosso)

Trata-se o presente Parecer Jurídico em analisar a proposição legislativa, de autoria do nobre Vereador Gil Magno, que dispõe sobre o atendimento preferencial das pessoas ostomizadas pela administração pública direta e indireta, nas concessionárias de serviços públicos, empresas privadas e estacionamentos localizados no Município de Petrópolis, com objetivo de reduzir o tempo de atendimento devido a debilidade de saúde que essas pessoas estão submetidas, além de todo o constrangimento experimentado por elas.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Nobre Vereador Gil Magno, obriga a administração direta e indireta, as concessionárias prestadoras de serviços públicos, empresas privadas e estacionamentos a dispensar tratamento preferencial às pessoas ostomizadas, as quais deverão receber a mesma preferência já conferida aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito da Cidade de Petrópolis.

Segundo justificativa, **as pessoas ostomizadas** é **aquela que precisou passar por uma intervenção cirúrgica para fazer no corpo uma abertura ou caminho alternativo de comunicação com o meio exterior, para a saída de fezes ou urina, assim como auxiliar na respiração ou na alimentação.** **Essa abertura chama-se estoma.** Muitos procedimentos cirúrgicos necessários para tratamento do câncer acabam **gerando estomas.** Assim, o autor considera que a aprovação do presente projeto proporcionará atendimento mais adequado às pessoas que sofrem com a referida patologia.

Sob o estrito aspecto da legalidade, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, com exceção do seu art. 3º, pois como trata de encargo administrativo para o Executivo Municipal esse tema não ser tratado por iniciativa parlamentar local, devendo ser apresentado pelas comissões pertinentes e pelos edis emenda supressiva para a retirada deste artigo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 59, caput, da Lei Orgânica de Petrópolis, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, não se tratando na hipótese de matéria de iniciativa privativa do Prefeito, com exceção do art. 3º como citado em linhas recuadas.

Ademais, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal, e art. 16, da Lei Orgânica Municipal, e encontra seu fundamento, dentre outros, no poder de polícia administrativa do Município, conforme veremos a seguir.

Segundo dispõe o art. 78 do Código Tributário Nacional: Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas, ensina que tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

sanções como legítima expressão do interesse local (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 363).

A Lei Orgânica, por sua vez, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras atribuições, fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao bem-estar da população.

Assim, em relação ao comando direcionado às pessoas jurídicas de direito privado, a propositura encontra-se amparada no poder de polícia urbana e gerência da ordem econômica local. Importa realçar, outrossim, que recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a constitucionalidade de lei com conteúdo semelhante editada por iniciativa parlamentar no Município de Jundiaí:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 7.681, de 6 de junho de 2011, de iniciativa parlamentar, que prevê a reserva de cotas de mesas para idosos, gestantes e deficientes, em restaurantes e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Jundiaí - Lei em comento que tão somente cuidou de regular matéria de interesse predominantemente local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, nos exatos limites das atribuições expressamente conferidas aos municípios pelos arts. 23, II, e 30, I, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0265028-14.2012.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2013; Data de Registro: 04/07/2013).

No que toca à obrigação das pessoas jurídicas de direito público, a previsão mostra-se consentânea como medida de igualdade e de atendimento ao interesse público consubstanciado na promoção da saúde pública e preservando a dignidade de pessoas que não podem enfrentar longos períodos de espera sem ter de suportar intenso sofrimento físico e psicológico, este pelo constrangimento. Além disso, o conteúdo do projeto que se pretende aprovar está em perfeita consonância com os fins sociais que dispõe os arts. 127, 137 e 155, da LOMP, a qual dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de Petrópolis.

Note-se que existem leis em Petrópolis que já assegura o atendimento preferencial com prioridade para idosos, grávidas, doentes e pessoas com deficiência, como exemplo : Lei Municipal nº 8.042, de 22/10/2020 e Lei Municipal nº 7.947, de 17/02/2020.

Destarte, o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico, cabendo às comissões de mérito competentes a análise acerca da conveniência da propositura.

Cabe ressaltar, que a presente proposição legislativa não trará qualquer encargo econômico-financeiro para o Executivo Municipal, entretanto, como dito em linhas recuadas o art. 3º da proposição em análise cria encargo administrativo para o Executivo quando determina a expedições de carteiras de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

identificação gratuitas, devendo tal artigo ser suprimido por meio de Emenda Supressiva, para evitar a sua constitucionalidade formal.

Face ao todo o exposto, este DAJ **OPINA FAVORAVELMENTE** pela sua tramitação do Projeto de Lei n.º 5954/2021, **desde que seja suprimido o dispositivo do art. 3º, por meio de Emenda Supressiva, por ser a matéria estranha a iniciativa parlamentar local.**

À superior consideração.

SERGIO DE
SOUZA
MACEDO
SERGIO DE SOUZA MACEDO

Assinado de forma
digital por SERGIO DE
SOUZA MACEDO
Dados: 2021.07.23
00:46:10 -03'00'

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435